



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13840.000008/98-77  
**Recurso nº** 140.521 Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-001.251 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** Restituição PIS  
**Recorrente** KRAFT FOODS BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido comprovada a existência de direito creditório, deve ser homologada a compensação efetuada, até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

KRAFT FOODS BRASIL S/A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, através do recurso de fls. 152/168, contra o acórdão nº 06-14.116, de 09/05/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 145/149, que indeferiu a solicitação de restituição de PIS, cumulado com compensação de Cofins, efetuado por meio de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, protocolizado em 12/01/1998 (fl. 01).

Em 12/01/1998, a contribuinte protocolizou seu pedido apresentando os DARF, referentes à filial da empresa incorporada (Júpiter Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ 43.244.128/0002-94). Contudo, a planilha juntada pelo interessado (Kraft Foods Brasil S/A) refere-se a todos os estabelecimentos da empresa incorporada e não apenas da filial que figura tanto nos pedidos de restituição/compensação quanto nos DARF relacionados ao pretensão pagamento indevido.

Intimada a apresentar Planilhas contendo as bases de cálculo do PIS – faturamento (apurado de acordo com a LC nº 07/70) referentes somente à filial, a interessada não atendeu à intimação ensejando, assim, o indeferimento do pedido de restituição. (fls. 46/47).

Tendo em vista as dificuldades inerentes a um processo sucessório, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e o que veda o enriquecimento sem causa, em busca da verdade real, por meio da Resolução nº 3301-00.033 (fls. 172/173), a Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF houve por bem converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a contribuinte fosse intimada a apresentar a planilha solicitada, para apreciação e manifestação da DRF, manifestação da contribuinte e posterior julgamento pelo CARF.

Na sequência este processo foi instruído com os documentos de fls. 175/196 e Parecer Técnico elaborado pela DRF em Curitiba, às fls. 197/213. Cientificada do referido Parecer, a contribuinte apresentou a petição de fls. 216/217, concordando “com a metodologia de cálculo utilizada para apuração do valor dos créditos do PIS”, os quais, não sendo suficientes para a integral homologação dos pedidos de compensação vinculados a este processo, efetuou o pagamento do débito de Cofins de 12/1997, apontado como remanescente.

Por fim, requer a juntada do comprovante de pagamento do débito de Cofins do P.A. 12/1997 e a homologação das demais compensações efetuadas, com o consequente arquivamento do presente procedimento administrativo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme o precitado Parecer Técnico de fls. 197/213, de lavra da DRF em Curitiba, houve um pagamento a maior de R\$209.912,41 na data base de 31/12/1995 (fl. 211), o qual, consoante documentos de imputação de fls. 193/196, não foi suficiente para homologar a compensação do débito relacionado no Pedido de Compensação de fl. 04.

Em conformidade com a petição de fls. 216/217, a interessada concordou com os cálculos efetuados pela DRF, quitou o débito remanescente para o período de apuração de dezembro/1997, no valor de principal de R\$29.388,36, resultando no pagamento de um DARF no montante de R\$94.292,55, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 218.

Assim, cabe a este colegiado reconhecer o direito creditório em conformidade com o Parecer Técnico de fls. 197/213, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido. Quanto à parte remanescente, a qual teria sido quitada por meio do referido DARF, é de competência da DRF de origem a análise quanto à correta aplicação dos encargos de multa e juros e manifestação quanto à sua quitação.

Isto posto, voto por **dar provimento parcial** ao recurso para reconhecer o direito creditório em conformidade com o Parecer Técnico de fls. 197/213, homologando a compensação efetuada, até o limite do crédito reconhecido.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva